



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
“Uma Câmara para Todos”

LEI Nº. 3.084 /2010

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO DE JOVENS GUARAPARIENSES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU e EU PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Emprego de Jovens Guaraparienses no âmbito do Município de Guarapari, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Art. 2º - A presente lei terá como objetivo:

I – iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;

II – estimular programas de apoios à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;

III – desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens que buscam o seu primeiro emprego;

IV – propiciar a requalificação profissional de jovens que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;

V – desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;

VI – implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, etc.;

VII – propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Uma Câmara para Todos"

Art. 3º - Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

I – jovens com idade a partir dos 16 anos, com matrícula e freqüência em curso de 1º, 2º e 3º graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação forma de emprego;

II – mulheres, profissionais desempregadas, que não tiveram oportunidades de emprego formal;

III – jovens vinculados a programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organização não governamentais;

IV – jovens até 25 anos, egressos do sistema penal;

V – jovens portadores de necessidades especiais.

Art. 4º - As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo do Executivo Municipal, através de sua secretaria competente.

Art. 5º - As relações de emprego estabelecidas através desta Lei deverão obedecer às regras do Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego do Governo Federal.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

I – receitas de convênios com o Estado e a União;

II – aportes de agencias internacionais de desenvolvimento;

III – aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalho, Apoio a Infância, Amparo a Emergência e outros correlatos;

IV – contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE e SINE, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal;

V – contratos com concessionárias dos serviços públicos;

VI – receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por Lei;

VII – Doações.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Uma Câmara para Todos"

Art. 7º - Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o incentivo, apoio e financiamento das atividades constantes no artigo 2º deste Lei, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo Único – Caberá à Lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e funcionamento das atividades a que se destina.

Art. 8º - Qualquer entidade privada, que preste serviço a municipalidade, suas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigatoriamente deverão reservar 20% (vinte por cento) de suas vagas de trabalho, para os Jovens Guaraparienses beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo legal, a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 02 de março de 2010.


JOSE RAIMUNDO DANTAS
Presidente da CMG